



Parecer Jurídico 15/2023

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 13 / 04 / 2023
Registro nº: 186/23
Ao Pte: / / /

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 012/23. INSTITUI PRAZO PARA A PREFEITURA PROCEDER À REPARAÇÃO DE DANOS OU DEFEITOS EM VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS OU NÃO PAVIMENTADAS, CONCEDE DESCONTO NO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2023, de autoria dos Vereadores Denilson Castro, Zélia Canhete, Neguim, Wanderley do Moto Taxi, Betim Monteiro, Neneco.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pelos Nobres Edis acima citados, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, nos termos do artigo 136, do Regimento Interno – RI, portanto, apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência concorrente do Município, encontrando amparo no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto relacionado a matéria tributária.

A respeito da iniciativa também não há vício, isto pois, o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e este nega a exigência de reserva de



“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

100
**Fazendo
por você.**



iniciativa em matéria tributária, ainda que esta lei vise à minoração ou revogação de tributo.

Assim, as leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, autorizando qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, devido o fato de a própria Carta Magna não se referir a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo no caso em questão.

Esse fato já foi confirmado no Tema 682 de Repercussão Geral do STF, o qual definiu a seguinte tese: “*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal*”.

Já em relação à matéria do referido Projeto, ao propor o desconto de 10% no valor do IPTU, caso o Poder Executivo não execute a reparação dos buracos nas ruas piresinas, em relação aos danos constatados em frente a moradia do contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias após notificação do morador, verifica-se que há uma renúncia fiscal. Isso se observa devido o fato de que o Município deixará de receber a contribuição, o que afetará o orçamento anual do ente federativo.

Neste caso, o artigo 113 da ADCT afirma que há necessidade das proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Neste sentido há jurisprudências que corroboram com o entendimento:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 4.564, de 17 de setembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de zoonoses e ongs cadastrados”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 682). Nada impede, entretanto, reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo



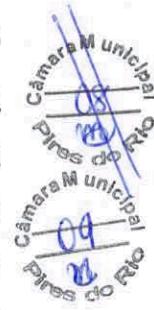
abstrato. Violação do artigo 113 do ADCT e do artigo 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo desconto no pagamento de IPTU) dependia da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional (dirigido a todos os níveis federativos), para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais. Requisito não preenchido. Ação julgada procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111627-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 6.278, de 07 de junho de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o desconto de IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos e dá outras providências. 1) Parametricidade. A Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Lei de iniciativa parlamentar. Vício formal subjetivo ausente. A competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária, inclusive concedendo renúncia fiscal, não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás".

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

Fazendo
por você.



Tema de Repercussão Geral nº 682 da Suprema Corte. 3)
Renúncia de receita sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro Impossibilidade. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Dispositivo aplicável a todos os entes da Federação. Precedentes da Suprema Corte. Vício de inconstitucionalidade formal configurado. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154891-76.2022.8.26.0000; Relator(a) Desembargador Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 07/06/2022; Data do registro: 09/06/2022)

Dante do exposto, nota-se que mesmo sendo admitida a proposta de um benefício fiscal em relação a um tributo através de iniciativa de um Vereador, há necessidade expressa em texto constitucional da apresentação do impacto orçamentário e financeiro já que se trata de uma hipótese de renúncia fiscal. Tal exigência não é suprimida pelo exposto no artigo 5º do referido Projeto, o qual afirma que as despesas ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, isto pois, essas não estão presentes na Lei Orçamentária Anual. Logo, não deve ser admitido o disposto no texto normativo do Projeto de Lei nº 012/23 em substituição ao necessário impacto orçamentário.

No que se refere à boa técnica legislativa do referido Projeto de Lei, este departamento sugere a emenda modificativa no artigo 2º, devido a erros no texto referente a sua redação, sendo que onde se lê: “Art. 2º - O dano ou defeito nas vias públicas pode ser de qualquer natureza, desde que represente perigo à circulação de automóveis, motos, bicletas e pedestres ou qualquer meio de locomoção;”, passará a ter a seguinte redação: “Art. 2º - O dano ou defeito nas vias públicas pode ser de qualquer natureza, desde que represente perigo à circulação de automóveis, motos, bicicletas e pedestres ou qualquer meio de locomoção.”

3 – DA CONCLUSÃO:





Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/23, desde que:

- a) seja juntado o impacto orçamentário e financeiro, já que sua apresentação se trata de um pressuposto para a legalidade formal de referida lei;
- b) seja observada a sugestão de emenda modificativa no artigo 2º.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 10 de março de 2023.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultor Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

Geraldo Rincon Júnior

Procurador Jurídico (Portaria nº 06/22)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás".

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo
por você.*